

SESSÃO 59ª ORDINÁRIA– 26 DE OUTUBRO

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 9.987/21</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (Metade +1 dos presentes)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.</p> <p>AUTORIA:</p> <p>RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre vereador Ronilço Guerreiro que “incentiva o Poder Executivo Municipal a oferecer gratuitamente aos alunos, portadores de necessidades especiais, de sua rede de ensino fundamental, transporte adaptado à suas carências físicas no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.”</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela TRAMITAÇÃO COM RESSALVAS, haja vista que o texto não possui natureza impositiva, sugerindo a substituição da palavra “incentiva”. O Vereador apresentou Emenda a fim de regularizar o texto proposto, todavia, o Projeto continuou com contorno AUTORIZATIVO, vejamos:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer gratuitamente aos alunos, portadores com necessidades especiais, de sua rede de ensino fundamental, transporte adaptado à suas carências físicas no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.”</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p><u>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois <u>jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício</u></u></p>

SESSÃO 59ª ORDINÁRIA – 26 DE OUTUBRO

patente” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262). Dessa forma opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI 10.165/21 (ART. 39 LOM) QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA (2/3 DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA “PRAÇA MARTINICA” A ÁREA PÚBLICA SITUADA NO TRIÂNGULO COMPREENDIDO PELA RUA ARNALDO SERRA, TRAVESSA LIMA E AVENIDA JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO, NA VILA CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: PROFESSOR JOÃO ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de denominar a praça pública na área pública situada no triângulo compreendido pela rua Arnaldo Serra, travessa Lima e avenida Joaquim Manoel de Carvalho, na vila Carvalho com o nome de PRAÇA MARTINICA.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (...)</p> <p style="padding-left: 40px;">XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.” A Procuradoria, bem como a CCJ opinaram pela regular tramitação.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>A praça ainda não possui denominação, logo é possível atribuir nova denominação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, embora o autor não tenha juntado o documento necessário previsto no art. 6º, inciso IV, não há o que se falar em vício, haja vista estar denominando e não alterando nome para a praça. Dessa forma, opinamos pela <u>REGULAR TRAMITAÇÃO</u>.</p>

SESSÃO 59ª ORDINÁRIA– 26 DE OUTUBRO

<p>PROJETO DE LEI N. 10.242/21</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA PANTANEIRA” NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui a SEMANA DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA PANTANEIRA, que será comemorada nos dias 12 a 18 de novembro de cada ano. Os símbolos a serem valorizados, estão elencados no parágrafo único do art, 1º:</p> <p style="padding-left: 40px;">São símbolos da cultura pantaneira as tradições, o folclore, os pratos típicos, a bebida típica, a música, o meio de transporte, as vestes, a fauna, a flora, o homem pantaneiro, bem como qualquer outra representação que identifique a região do Pantanal Sul-mato-grossense.</p> <p>Tem-se que não é privativa do Chefe Executivo a iniciativa legislativa para a criação de datas comemorativas ou eventos típicos, podendo o Legislativo dispor sobre a matéria. A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma quanto a legalidade está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.</p> <p>É importante que a cultura e folclore local seja conhecido e valorizado, a fim de perpetuar as histórias e a cultura. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p> <p>Cultura sul-mato-grossense: <i>polca, chamamé, carreteiro, sobá, sopa paraguaia, viola de cocho, sapateado de catira, Folias de Reis, viola caipira, modão de viola, guampa e tereré, peão tocando boiadas ao som do berrante, chás de ervas compradas nos raizeiros, gritos de sapucay nos bailes de sábados e domingos, festas de Nossa Senhora de Caacupé, de São João, de Santo Antônio, do alho e da farinha, nos bugrinhos da Conceição, na imagem de Nossa Senhora do Pantanal, nas benzeduras e nas promessas, nas formas de pôr a galinha no choco ou no plantio da roça artesanal, no mata-burro e na porteira da fazenda, no chapéu de carandá e na faixa de cintura do pantaneiro, na linguagem mestiça da fronteira – o nheengatu, no doce de jaracatiá, no licor de guavira, no churrasco com mandioca.</i></p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.208/21</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO</p>		<p>Trata-se de PL que institui o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação</p>

